



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2026

RECORRENTE: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

RECORRIDA: Comissão de Pregão

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** no âmbito do processo licitatório nº 046/2026:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 046/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de café torrado em grãos.

Em síntese, a recorrente sustenta que:

- a indicação da marca Jaguari viola o art. 41 da Lei nº 14.133/2021;
- houve restrição indevida à competitividade;
- apresentou proposta de menor preço;
- deveria ser admitida a demonstração da equivalência do produto mediante diligência, apresentação de amostras ou laudos técnicos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Passa-se ao mérito.





Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

O recurso não merece provimento.

A recorrente pretende afastar sua desclassificação sustentando que a exigência da marca Jaguari seria ilegal.

Todavia, a argumentação não merece acolhimento.

1. Da legalidade da especificação constante do edital

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece vedação absoluta à indicação de marca.

O art. 41 prevê como regra geral a vedação, mas admite expressamente exceções, dentre elas a hipótese de necessidade de padronização ou quando determinada marca se mostrar indispensável ao atendimento da necessidade administrativa, desde que exista motivação técnica previamente formalizada.

Portanto, a própria legislação reconhece que, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a Administração poderá especificar determinada marca.

No presente caso, a indicação constante do Termo de Referência não decorreu de preferência subjetiva da Administração nem de direcionamento do certame.

Ao contrário.

A motivação foi registrada previamente durante a fase de planejamento da contratação, antes da publicação do edital, integrando regularmente os documentos preparatórios do procedimento licitatório.

Assim, a especificação do objeto decorreu do exercício regular da competência administrativa para definição das características técnicas da contratação.

2. Da discricionariedade técnica da Administração



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Compete à Administração Pública definir, durante a fase preparatória da licitação, o objeto que melhor atende ao interesse público.

Trata-se de competência decorrente da discricionariedade técnica conferida pela legislação.

Ao particular não é dado substituir o juízo técnico realizado pela Administração por sua própria avaliação comercial, salvo demonstração inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu.

A recorrente limita-se a afirmar que outras marcas poderiam atender à necessidade institucional.

Entretanto, tal alegação não invalida a motivação constante do processo administrativo.

A escolha do objeto foi precedida de justificativa técnica constante do Termo de Referência, segundo a qual as máquinas automáticas atualmente utilizadas pela FEMA são objeto de contrato específico de locação, instalação, manutenção preventiva, manutenção corretiva e assistência técnica especializada, circunstância considerada pela Administração na definição das especificações do fornecimento do café.

Não cabe ao licitante, após a publicação do edital, substituir a avaliação técnica efetuada pela Administração por entendimento próprio acerca da conveniência da especificação adotada.

3. Da ausência de impugnação ao edital

Outro aspecto relevante consiste no fato de que todas as especificações técnicas constavam expressamente do edital e de seus anexos.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

A recorrente teve pleno conhecimento das condições da licitação. Poderia, caso entendesse existir ilegalidade na exigência, impugnar o edital antes da realização da sessão pública.

Entretanto, optou por participar normalmente do certame, apresentar proposta e disputar os lances.

Somente após sua desclassificação passou a questionar a validade da cláusula editalícia.

Não se mostra compatível com os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório admitir que o licitante aceite as regras da competição durante a disputa e apenas posteriormente passe a questioná-las quando o resultado lhe for desfavorável.

4. Da impossibilidade de realização de diligência

A recorrente requer seja oportunizada apresentação de amostras, laudos técnicos e documentos destinados a comprovar eventual equivalência do produto ofertado.

Também não lhe assiste razão.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 possui finalidade exclusivamente saneadora, destinando-se ao esclarecimento de informações constantes da proposta ou da documentação apresentada.

Não pode ser utilizada para modificar elemento essencial da proposta apresentada.

No presente caso, a recorrente ofertou produto diverso daquele definido nas especificações do edital.

Permitir que, após encerrada a fase competitiva, fosse demonstrada eventual equivalência significaria alterar substancialmente a proposta originalmente apresentada, conferindo tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais participantes do certame.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Tal providência afrontaria diretamente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Da proposta mais vantajosa

Também não procede a alegação de que a Administração estaria obrigada a contratar a proposta de menor preço.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **proposta mais vantajosa não se confunde com proposta de menor valor.**

A vantajosidade pressupõe o atendimento integral às especificações técnicas previamente estabelecidas.

Somente após verificada a conformidade técnica é que o preço passa a constituir critério de classificação.

Assim, proposta incompatível com o objeto definido pela Administração não pode ser considerada mais vantajosa apenas por apresentar preço inferior.

6. Da regularidade da decisão de desclassificação

A decisão recorrida limitou-se a aplicar objetivamente as regras previamente estabelecidas no edital.

Não houve inovação durante o julgamento. Não houve alteração das especificações técnicas. Não houve criação de requisito novo.

A desclassificação decorreu exclusivamente do não atendimento às condições previamente estabelecidas para todos os licitantes, preservando-se a igualdade de tratamento, a transparência do procedimento e o julgamento objetivo.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório, não lhe sendo permitido afastá-las em benefício de determinado participante após o encerramento da fase competitiva.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto,

CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por ser tempestivo.

No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que desclassificou sua proposta, por não atender às especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, permanecendo inalterados todos os demais atos praticados no certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assis, 7 de julho de 2026

Camila Manfio S. de P. Souza
Pregoeira Oficial

Assinado por 1 pessoa: CAMILA MANFIO SPERANDIO DE PONTES SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fema.1doc.com.br/verificacao/5D6C-184D-57DC-A582>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5D6C-184D-57DC-A582

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA MANFIO SPERANDIO DE PONTES SOUZA (CPF 447.XXX.XXX-62) em 07/07/2026 09:32:43
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/5D6C-184D-57DC-A582>